SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244956 - RS (2026/0339355-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LEVI ANDRADE DA SILVA LUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118 CARLA DE JESUS DA GUARDA - BA035460 MOACIR BORRI NETO - BA037900 EDMILSON TEIXEIRA LUZ - BA059372
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF) PRODUZIDOS PELO COAF. NATUREZA DE INTELIGÊNCIA ESTATAL QUALIFICADA. IMPACTO SOBRE A PRIVACIDADE E A AUTODETERMINAÇÃO INFORMACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE LEGALIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE REQUISITOS CUMULATIVOS PARA REQUISIÇÃO. TEMA 1.404 DO STF. AMPLIAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR NO RE N. 1.537.165/SP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte local não conheceu dos pedidos defensivos – salvo a tese de nulidade dos relatórios de inteligência financeira –, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecimento dos temas, sob pena de vedada supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60316372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: ec598b03-d682-431a-b51c-4d08d3f0d44d

2. Os Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) elaborados pelo COAF constituem produtos de inteligência estatal qualificada, resultantes do tratamento analítico de comunicações de operações financeiras atípicas ou suspeitas, voltados à identificação de indícios de ilícitos graves, notadamente lavagem de dinheiro. Embora não configurem quebra direta de sigilo bancário, permitem a reconstrução de fluxos financeiros e a identificação de vínculos patrimoniais, com repercussão direta sobre a privacidade e a autodeterminação informacional dos investigados, impondo-se sua utilização a rigoroso controle de legalidade, necessidade e proporcionalidade.

3. A legitimidade da produção da inteligência financeira pelo COAF não implica, por si só, autorização para utilização irrestrita dos RIFs por seus destinatários, sendo indispensável a observância de requisitos constitucionais autônomos, independentes da controvérsia acerca da exigência de autorização judicial prévia para requisição direta pelos órgãos de persecução penal, objeto do Tema 1.404 de repercussão geral, ainda pendente de apreciação pelo Plenário do STF.

4. Na ampliação da medida liminar concedida no RE n. 1.537.165/SP, fixaram-se seis requisitos cumulativos para a legitimidade constitucional de qualquer requisição de RIF ao COAF, a saber: (a) existência de procedimento formalmente instaurado, com finalidade penal ou administrativo-sancionadora delimitada, vedada sua utilização em apurações preliminares, prospectivas ou exploratórias; (b) identificação objetiva do investigado ou sujeito potencialmente sancionável, mediante declaração formal da autoridade competente, instruída com o ato de instauração do procedimento; (c) pertinência temática estrita entre o conteúdo do relatório e o objeto da apuração, vedada a chamada "investigação de gaveta"; (d) vedação à fishing expedition, não podendo o RIF constituir a primeira ou única medida investigativa, sob pena de invalidação e desentranhamento; (e) extensão dos mesmos requisitos às requisições formuladas pelo Poder Judiciário e por Comissões Parlamentares de Inquérito; e (f) vedação expressa à requisição de RIF para instruir procedimentos desprovidos de natureza penal ou administrativo-sancionadora, tais como Verificação de Notícia de Fato,

Documento eletrônico VDA60316372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: ec598b03-d682-431a-b51c-4d08d3f0d44d

Verificação Preliminar de Informações, Verificação Preliminar de Procedência da Informação, sindicâncias não punitivas e auditorias administrativas.

5. Constatada, em momento posterior, a inobservância de qualquer dos requisitos fixados, impõe-se a invalidação e o desentranhamento do RIF dos autos, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade funcional pela requisição irregular.

6. A aplicação dos requisitos fixados na decisão liminar do RE n. 1.537.165/SP ao caso concreto exige que se examine não apenas a sequência formal dos atos documentais, mas o substrato investigativo sobre o qual a investigação foi elaborada. A ilicitude por fishing expedition pressupõe, em sua essência, uma prospecção probatória indiscriminada: a autoridade, sem qualquer indício prévio de crime determinado e sem alvo identificado, lança uma rede de inteligência financeira para descobrir, do nada, se há algo a investigar. Essa é a hipótese que tanto a jurisprudência desta Corte quanto o Supremo Tribunal Federal repudiam. Não é, contudo, o que os autos revelam.

7. O acórdão impugnado salientou que "não há que se falar em nulidade dos relatórios de inteligência financeira, pois a requisição foi feita no curso de Inquérito Policial formalmente instaurado, com alvo perfeitamente individualizado e estrita pertinência temática com os crimes de estelionato digital e organização criminosa investigados". Informou que o relatório final apresentado pela autoridade policial nos Autos n. 5191465-77.2025.8.21.0001/RS "contém de forma detalhada a cronologia das diligências realizadas, do que se constata que quando da obtenção dos relatórios fiscais os acusados já haviam sido identificados a partir do rastreamento das páginas do golpe, do pagamento e da identificação do beneficiários do valores indevidamente pagos pelas vítimas, do monitoramento das redes sociais dos investigados (que não eram fechadas à época) e somente a partir daí é que foram solicitados ao COAF os relatórios de inteligência fiscal - o que evidencia que os RIFs não foram o ponto de partida da investigação, não havendo que se falar em fishing expedition". Relata, no que tange à Bynet Global, que, segundo o relatório policial, "houve a solicitação dos dados cadastrais da

Documento eletrônico VDA60316372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: ec598b03-d682-431a-b51c-4d08d3f0d44d

conta, o que foi fornecido de forma espontânea pela empresa, em cumprimento a uma requisição formal e obrigatória de uma autoridade policial em uma investigação, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.850/2013" e que, "pelo consta no relatório policial (processo 5191465-77.2025.8.21.0001/RS), o bloqueio da quantia de R$ 283.026,63 sequer teria decorrido de pedido da autoridade policial". O quadro delineado, ainda que brevemente, pelo acórdão impugnado é, portanto, radicalmente distinto da fishing expedition que o sistema de garantias repudia.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: ec598b03-d682-431a-b51c-4d08d3f0d44d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244956 - RS (2026/0339355-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LEVI ANDRADE DA SILVA LUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118 CARLA DE JESUS DA GUARDA - BA035460 MOACIR BORRI NETO - BA037900 EDMILSON TEIXEIRA LUZ - BA059372
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF) PRODUZIDOS PELO COAF. NATUREZA DE INTELIGÊNCIA ESTATAL QUALIFICADA. IMPACTO SOBRE A PRIVACIDADE E A AUTODETERMINAÇÃO INFORMACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE LEGALIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE REQUISITOS CUMULATIVOS PARA REQUISIÇÃO. TEMA 1.404 DO STF. AMPLIAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR NO RE N. 1.537.165/SP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte local não conheceu dos pedidos defensivos – salvo a tese de nulidade dos relatórios de inteligência financeira –, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecimento dos temas, sob pena de vedada supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60011683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: c91a454c-6ab2-409d-980d-b92012baf014

2. Os Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) elaborados pelo COAF constituem produtos de inteligência estatal qualificada, resultantes do tratamento analítico de comunicações de operações financeiras atípicas ou suspeitas, voltados à identificação de indícios de ilícitos graves, notadamente lavagem de dinheiro. Embora não configurem quebra direta de sigilo bancário, permitem a reconstrução de fluxos financeiros e a identificação de vínculos patrimoniais, com repercussão direta sobre a privacidade e a autodeterminação informacional dos investigados, impondo-se sua utilização a rigoroso controle de legalidade, necessidade e proporcionalidade.

3. A legitimidade da produção da inteligência financeira pelo COAF não implica, por si só, autorização para utilização irrestrita dos RIFs por seus destinatários, sendo indispensável a observância de requisitos constitucionais autônomos, independentes da controvérsia acerca da exigência de autorização judicial prévia para requisição direta pelos órgãos de persecução penal, objeto do Tema 1.404 de repercussão geral, ainda pendente de apreciação pelo Plenário do STF.

4. Na ampliação da medida liminar concedida no RE n. 1.537.165/SP, fixaram-se seis requisitos cumulativos para a legitimidade constitucional de qualquer requisição de RIF ao COAF, a saber: (a) existência de procedimento formalmente instaurado, com finalidade penal ou administrativo-sancionadora delimitada, vedada sua utilização em apurações preliminares, prospectivas ou exploratórias; (b) identificação objetiva do investigado ou sujeito potencialmente sancionável, mediante declaração formal da autoridade competente, instruída com o ato de instauração do procedimento; (c) pertinência temática estrita entre o conteúdo do relatório e o objeto da apuração, vedada a chamada "investigação de gaveta"; (d) vedação à fishing expedition, não podendo o RIF constituir a primeira ou única medida investigativa, sob pena de invalidação e desentranhamento; (e) extensão dos mesmos requisitos às requisições formuladas pelo Poder Judiciário e por Comissões Parlamentares de Inquérito; e (f) vedação expressa à requisição de RIF para instruir procedimentos desprovidos de natureza penal ou administrativo-sancionadora, tais como Verificação de Notícia de Fato,

Documento eletrônico VDA60011683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: c91a454c-6ab2-409d-980d-b92012baf014

Verificação Preliminar de Informações, Verificação Preliminar de Procedência da Informação, sindicâncias não punitivas e auditorias administrativas.

5. Constatada, em momento posterior, a inobservância de qualquer dos requisitos fixados, impõe-se a invalidação e o desentranhamento do RIF dos autos, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade funcional pela requisição irregular.

6. A aplicação dos requisitos fixados na decisão liminar do RE n. 1.537.165/SP ao caso concreto exige que se examine não apenas a sequência formal dos atos documentais, mas o substrato investigativo sobre o qual a investigação foi elaborada. A ilicitude por fishing expedition pressupõe, em sua essência, uma prospecção probatória indiscriminada: a autoridade, sem qualquer indício prévio de crime determinado e sem alvo identificado, lança uma rede de inteligência financeira para descobrir, do nada, se há algo a investigar. Essa é a hipótese que tanto a jurisprudência desta Corte quanto o Supremo Tribunal Federal repudiam. Não é, contudo, o que os autos revelam.

7. O acórdão impugnado salientou que "não há que se falar em nulidade dos relatórios de inteligência financeira, pois a requisição foi feita no curso de Inquérito Policial formalmente instaurado, com alvo perfeitamente individualizado e estrita pertinência temática com os crimes de estelionato digital e organização criminosa investigados". Informou que o relatório final apresentado pela autoridade policial nos Autos n. 5191465-77.2025.8.21.0001/RS "contém de forma detalhada a cronologia das diligências realizadas, do que se constata que quando da obtenção dos relatórios fiscais os acusados já haviam sido identificados a partir do rastreamento das páginas do golpe, do pagamento e da identificação do beneficiários do valores indevidamente pagos pelas vítimas, do monitoramento das redes sociais dos investigados (que não eram fechadas à época) e somente a partir daí é que foram solicitados ao COAF os relatórios de inteligência fiscal - o que evidencia que os RIFs não foram o ponto de partida da investigação, não havendo que se falar em fishing expedition". Relata, no que tange à Bynet Global, que, segundo o relatório policial, "houve a solicitação dos dados cadastrais da

Documento eletrônico VDA60011683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: c91a454c-6ab2-409d-980d-b92012baf014

conta, o que foi fornecido de forma espontânea pela empresa, em cumprimento a uma requisição formal e obrigatória de uma autoridade policial em uma investigação, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.850/2013" e que, "pelo consta no relatório policial (processo 5191465-77.2025.8.21.0001/RS), o bloqueio da quantia de R$ 283.026,63 sequer teria decorrido de pedido da autoridade policial". O quadro delineado, ainda que brevemente, pelo acórdão impugnado é, portanto, radicalmente distinto da fishing expedition que o sistema de garantias repudia.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LEVI ANDRADE DA SILVA LUZ agrava da decisão de fls. 1654-1664, em que conheci parcialmente do writ e deneguei a ordem in limine.

O agravante sustenta, em síntese, que: (a) não há supressão de instância quanto às teses de cadeia de custódia e de justa causa, porque o acórdão do TJRS as enfrentou e rejeitou expressamente, devendo o STJ apreciá-las (fls. 1689-1690); (b) a omissão do TJRS sobre a quebra de sigilo telemático configura negativa de prestação jurisdicional, o que impõe ao STJ o exame direto da matéria, por causa madura (fls. 1690-1691); (c) os Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) foram requisitados diretamente pela autoridade policial, entre 01/10/2024 e 07/07/2025, sem autorização judicial, hipótese então vedada pela jurisprudência vigente (RHC 196.150/GO e correlatos), não sendo possível aplicar retroativamente a liminar do Tema 1.404/STF, de 27/03/2026, de eficácia ex nunc (fls. 1691-1697); (d) houve obtenção de dados financeiros sigilosos da Ecomeasy Ltda. junto à Bynet Global Ltda., inclusive com solicitação de bloqueio administrativo e indicação de montante de R$ 283.026,63, sem autorização judicial, em afronta à LC n. 105/2001 (fls. 1698-1699); (e) as provas digitais carecem de cadeia de custódia e de perícia oficial, com juntada apenas de prints, vídeos e screenshots, o que acarreta inadmissibilidade (arts. 158-A a 158-F do CPP) (fls. 1699-1700); (f) expurgados os elementos probatórios ilícitos, não subsiste justa causa para a prisão preventiva nem para a ação penal, impondo o relaxamento do cárcere e, por consequência, o

Documento eletrônico VDA60011683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: c91a454c-6ab2-409d-980d-b92012baf014

trancamento parcial quanto aos crimes de estelionato e organização criminosa (fls. 1700-1701); (g) não há condição de foragido, pois a mera não localização não autoriza manter a custódia, sendo possível substituição por cautelares diversas (fls. 1702-1703); e (h) há fato superveniente: decisão monocrática proferida no HC n. 1.119.580/RS, em favor de corréu na mesma ação penal, reconhecendo constrangimento ilegal por negativa de prestação jurisdicional quanto ao acesso às provas (Súmula Vinculante n. 14/STF), o que reforça a necessidade de extensão dos efeitos ao agravante e a determinação de apreciação dos pedidos defensivos de acesso integral aos elementos probatórios (fls. 1715-1718, 1705-1708).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O acórdão da Corte de origem consignou, em síntese, que: (i) não há nulidade dos relatórios de inteligência financeira (RIF), pois teriam sido requisitados no curso de inquérito formalmente instaurado, com alvo individualizado e pertinência temática com os crimes investigados, afastando a alegada fishing expedition; (ii) haveria justa causa para o prosseguimento da ação penal; (iii) não se verificou quebra da cadeia de custódia; e (iv) a legalidade e necessidade da prisão preventiva já teriam sido examinadas em habeas corpus anterior, inexistindo constrangimento ilegal (fls. 1257-1258).

O recorrente afirma o cabimento do recurso nos termos do art. 105, II, “a”, da CF e a tempestividade, alegando publicação do acórdão em 31/07/2026 e interposição em 02/08/2026 (fls. 1261-1262). Invoca, ainda, legitimidade e interesse recursal diante de decreto de prisão preventiva pendente de cumprimento (fl. 1262). A defesa sustenta: a decretação da prisão preventiva baseou-se em RIFs, dados financeiros sigilosos da empresa Ecomeasy Ltda. junto à Bynet Global Ltda. e dados telemáticos sigilosos de Meta, Hostinger, Google e Vivo, todos obtidos sem autorização judicial no período de 01/10/2024 a 07/07/2025, em violação à reserva de jurisdição (art. 5º, X e XII, da CF), à LC nº 105/2001 e ao Marco Civil da Internet, e sem observância da cadeia de custódia das provas digitais (arts. 158-A a

Documento eletrônico VDA60011683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: c91a454c-6ab2-409d-980d-b92012baf014

158-F do CPP) (fls. 1261-1262). Requer a declaração de nulidade dessas provas, o relaxamento da prisão preventiva por ausência de justa causa, o trancamento do processo, e o reconhecimento da omissão do acórdão quanto à quebra de sigilo telemático (fls. 1261-1262, 1279-1281).

Segundo as razões, o Inquérito Policial nº 152/2024/700015 foi instaurado em 01/10/2024 para apurar estelionato por meio digital no valor de R$ 44,57, com conclusão em 07/07/2025 (fl. 1264). Durante as investigações, sem ordem judicial, a autoridade policial teria: (a) requisitado diretamente ao COAF os RIFs nºs 120.196, 120.198 e 122.694; (b) expedido ofícios a Meta, Hostinger, Google, Vivo, Proton AG e à Bynet Global Ltda. para obtenção de dados financeiros e telemáticos; (c) solicitado à Bynet, por meio do Ofício nº 4658/2024/700015, dados e bloqueio administrativo de valores vinculados à Ecomeasy Ltda., sendo informado o montante de R$ 283.026,63 (fls. 1264-1269, 1270-1271). Em 28/07/2025, com base nesse acervo, representou pela prisão preventiva e por quebras e interceptações; a prisão foi decretada em 27/08/2025 e as quebras de sigilo em 03/10/2025 (fls. 1264-1265, 1270).

Sustenta a ilicitude dos RIFs/COAF sem autorização judicial: afirma que houve requisição direta, sem decisão judicial, distinguindo-se do compartilhamento espontâneo do Tema 990 do STF. Afirma que a quebra de sigilo financeiro da Ecomeasy/Bynet não teve autorização judicial: relata requisição além de dados cadastrais, com bloqueio administrativo e apuração do montante "total em vendas" de R$ 283.026,63, em afronta à LC nº 105/2001 e à Lei nº 12.850/2013, e afirma contradição no acórdão quanto à origem do bloqueio (fls. 1268-1269). Informa quebra de sigilo telemático sem autorização judicial e omissão do acórdão: indica obtenções diretas de registros de conexão e acesso junto a provedores (Meta, Hostinger, Google, Vivo) ao longo de 2024, sem ordem judicial, e posterior extração de dados de celulares com autorização de 03/10/2025 em investigação já contaminada. Lista, com identificação, dados obtidos (IPs, datas e horas de criação de contas, último login, vínculos de e-mails e perfis) e sustenta que não se tratam de "dados cadastrais", exigindo ordem judicial pelo Marco Civil da Internet (arts. 10, 13, 15 e 22 da Lei nº 12.965/2014). Alega omissão específica do acórdão quanto a esse ponto (fls. 1270-1271). Noticia quebra da cadeia de custódia das provas digitais: afirma ausência das etapas dos arts. 158-A a 158-F do CPP

Documento eletrônico VDA60011683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: c91a454c-6ab2-409d-980d-b92012baf014

(reconhecimento, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento e armazenamento), inexistência de hash, metadados e laudo pericial oficial, tendo sido juntados apenas prints, vídeos e screenshots (fls. 1273-1276).

Aduz a ausência de justa causa para a prisão preventiva e para a ação penal: sustenta que, expurgados os RIFs, dados financeiros, registros telemáticos e provas digitais sem cadeia de custódia, não há lastro probatório mínimo para a prisão e para a denúncia, justificando relaxamento do cárcere e trancamento parcial quanto aos crimes de estelionato e organização criminosa (fls. 1275-1276).

Sustenta a inexistência de fuga: refuta a condição de "foragido", afirmando residência fixa, constituição de defesa, viagem ao Chile anterior à operação e ao BNMP, ausência de ciência prévia da ordem de prisão em processo sigiloso, e que não localização não se confunde com fuga, citando precedentes sobre insuficiência da mera ausência para justificar o cárcere (fls. 1276-1278).

Requer medida liminar para: (i) relaxar a prisão preventiva por ausência de justa causa; (ii) subsidiariamente, substituí-la por cautelares diversas (art. 319 do CPP); (iii) desentranhar cautelarmente ou impedir o uso dos elementos obtidos sem ordem judicial e sem cadeia de custódia; e (iv) suspender a ação penal até o julgamento do mérito. Fundamenta o fumus boni iuris na ilicitude originária das provas e na ausência de cadeia de custódia; e o periculum in mora no decreto prisional pendente de cumprimento (fls. 1279-1280).

Postula, no mérito, o provimento do recurso para declarar a nulidade dos RIFs nºs 120.196, 120.198 e 122.694; dos dados financeiros da Bynet/Ecomeasy; da decisão de 03/10/2025 que deferiu quebras, interceptações e busca e apreensão; das provas digitais sem perícia e sem cadeia de custódia; e dos dados telemáticos de Meta, Hostinger, Google e Vivo, com desentranhamento das provas derivadas (art. 157, § 1º, do CPP); o relaxamento da preventiva; o trancamento parcial da ação penal quanto aos crimes de estelionato e organização criminosa; bem como, subsidiariamente, que o Tribunal a quo se pronuncie sobre a nulidade da quebra de sigilo telemático de 03/10/2025.

O acórdão impugnado denegou a ordem nos seguintes termos:

[...]

Documento eletrônico VDA60011683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: c91a454c-6ab2-409d-980d-b92012baf014

A legalidade (e necessidade) da prisão preventiva do paciente já foi analisada e declarada no julgamento do habeas corpus nº 54008701120258217000 (evento 44, RELVOTO1 e evento 44, ACOR2).
No presente writ, as inconformidades defensivas residem, basicamente, na alegação de ilicitude das provas digitais por violação da cadeia de custódia e na nulidade dos relatórios de inteligência de fiscal obtidos sem a existência de lastro documental, de pertinência temática com o fato investigado e por meio de fishing expedition, sem prévia autorização judicial.
A Lei nº 12.830/2013, em seu art. 2º, § 2º, que regulamenta a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, confere à autoridade policial poder de requisitar perícias, informações, documentos e dados de órgãos públicos e de empresas privadas que sejam necessários para a investigação sem prévia autorização judicial.
Com efeito, a questão relativa à obtenção de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) do COAF por delegados de polícia, de fato, tem se mostrado controvertida na jurisprudência.
No julgamento do RE 1.055.941-SP, em 4/12/2019, o STF fixou o Tema 990, a partir do entendimento de que é constitucional o compartilhamento dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) pelo COAF com os órgãos de persecução penal (Ministério Público e Polícia) sem a necessidade de prévia autorização judicial. Confira-se a ementa do julgado:
[...]
Em decisões subsequentes, o Superior Tribunal de Justiça adotou uma postura defensiva contra os chamados "RI Fs por encomenda" e passou a decidir que a requisição por Delegados diretamente ao COAF, deveria ser precedida de autorização judicial, entendendo que o Tema 990 amparava apenas o envio espontâneo do COAF a Delegados de Polícia e ao Ministério Público, originando importantes divergências jurisprudenciais sobre o assunto, inclusive no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal. Foi nesse contexto que o Plenário do STF, no RE 1.537.165/SP, afetou a matéria sob o Tema 1.404 da Repercussão Geral, em 7/6/2025, nos termos da decisão proferida pelo Ministro Luís Alberto Barroso, assim ementada:
[...]
Colhe-se das movimentações processuais do referido Recurso Extraordinário, que, instado pela Procuradoria-Geral da República, o Ministro Relator Alexandre de Moraes, em 20/8/2025, proferiu a seguinte decisão:
[...]
Sobrevieram informações de "determinados agentes estatais valiam-se do acesso a relatórios de inteligência financeira para identificar pessoas físicas e jurídicas com movimentação financeira relevante, instaurando, a partir daí, apurações informais ou clandestinas, desprovidas de lastro procedimental mínimo, fenômeno descrito nos autos como verdadeiras 'investigações de

Documento eletrônico VDA60011683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: c91a454c-6ab2-409d-980d-b92012baf014

gaveta'", e, de posse de tais relatórios "passavam a ser utilizados como instrumento de pressão, constrangimento e extorsão, completamente dissociados de finalidade legítima de persecução penal, com grave violação à intimidade financeira e à autodeterminação informacional dos atingidos". Diante desse cenário é que, em 27/3/2026, foi proferida decisão monocrática, em que restou deferida medida liminar para determinar que o COAF somente forneça informações e relatórios de inteligência fiscal mediante os seguintes requisitos:

[...]

Possível concluir que o envio de relatórios de inteligência fiscal poderia ocorrer tanto por iniciativa espontânea do COAF quanto por provocação da autoridade policial, sem prévia autorização judicial; tal entendimento, a meu ver, nunca foi alterado, tanto é que a matéria somente foi afetada pelo Supremo Tribunal Justiça sob o Tema 1.404 da Repercussão Geral, em razão de interpretações equivocadas sobre o assunto, com o objetivo de "afastar o risco de continuidade de decisões que comprometam a eficácia da tese do Tema 990 e a própria segurança jurídica", considerando que "as defesas de investigados ou réus – em diversas situações envolvendo apuração de crimes graves, especialmente relacionadas a organizações criminosas – vêm utilizando a decisão supramencionada para requerer a suspensão de investigações e a revogação de medidas cautelares já deferidas, o que extrapola o âmbito da determinação e ameaça a eficácia da persecução penal em inúmeros procedimentos e processos criminais" - grifei.

E a exemplo disso é que a decisão determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da matéria discutida, exceto "as decisões que reconheceram a validade das requisições de relatórios pelas autoridades investigatórias" - grifei. Dito isso, importa ressaltar que o habeas corpus não se mostra a via adequada para exame aprofundado da prova, de modo que a insurgência defensiva será analisada a partir do que se tem nos autos até então.

Não há que se falar em nulidade dos relatórios de inteligência financeira, pois a requisição foi feita no curso de Inquérito Policial formalmente instaurado, com alvo perfeitamente individualizado e estrita pertinência temática com os crimes de estelionato digital e organização criminosa investigados. Com efeito, o relatório final apresentado pela autoridade policial (processo 5191465-77.2025.8.21.0001/RS, evento 69, OUT2) contém de forma detalhada a cronologia das diligências realizadas, do que se constata que quando da obtenção dos relatórios fiscais os acusados já haviam sido identificados a partir do rastreamento das páginas do golpe, do pagamento e da identificação do beneficiários do valores indevidamente pagos pelas vítimas, do monitoramento das redes sociais dos investigados (que não eram fechadas à época) e somente a partir daí é que foram solicitados ao COAF os relatórios de inteligência fiscal - o que evidencia que os RIFs não foram o

Documento eletrônico VDA60011683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: c91a454c-6ab2-409d-980d-b92012baf014

ponto de partida da investigação, não havendo que se falar em fishing expedition.

Com relação à Bynet Global, segundo consta no relatório policial, houve a solicitação dos dados cadastrais da conta, o que foi fornecido de forma espontânea pela empresa, em cumprimento a uma requisição formal e obrigatória de uma autoridade policial em uma investigação, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.850/2013: "O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito".

E, ainda, pelo consta no relatório policial (processo 5191465-77.2025.8.21.0001/RS, evento 69, OUT2), o bloqueio da quantia de R$ 283.026,63 sequer teria decorrido de pedido da autoridade policial, in verbis:

> O pagamento de R$ 44,57 feito pela vítima via PIX foi processado pelo Gateway de Pagamento BYNET GLOBAL LTDA (CNPJ: 51.372.075/0001-34). Ofício à BYNET GLOBAL e Bloqueio de Valores: Após meses de tentativas de contato, a polícia conseguiu se comunicar com a BYNET GLOBAL (e-mail suporte@bynetglobal. com. br, ofício nº 4658/2024/700015), solicitando dados cadastrais e o bloqueio administrativo dos valores. A BYNET GLOBAL respondeu, identificando a empresa beneficiária da fraude como ECOMEASY LTDA (CNPJ: 54.454.132/0001-12), localizada na Av. Tancredo Neves, 620, Salvador/BA. A BYNET também informou ter bloqueado a empresa cliente, não estando claro se bloqueou administrativo R$ 283.026,63 (duzentos e oitenta e três mil, vinte e seis reais e sessenta e três centavos) pertencentes à ECOMEASY LTDA e que, segundo a BYNET, teria sido o proveito total do golpe que estamos investigando, ao menos valendo-se deste meio de pagamento. [...] - GRIFEI.

No que se refere à alegada violação à cadeia de custódia, tenho que os argumentos invocados pelos impetrantes - inobservância dos arts. 158 e seguintes do CPP e ausência de perícia técnica -, por si sós, não demonstram de plano a ilicitude das provas, devendo a questão ser examinada no curso da instrução processual. No mais, a denúncia deve vir acompanhada de embasamento mínimo, ou seja, de lastro probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a prática do delito por parte dos acusados. Melhor dizendo, é imperiosa a existência de um suporte legitimador a demonstrar, de modo satisfatório, a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria, respaldando a acusação - o que, no caso, mostra-se inafastável. Não há, portanto,

Documento eletrônico VDA60011683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: c91a454c-6ab2-409d-980d-b92012baf014

> que se falar em ausência de justa causa a justificar o trancamento da ação penal. Quanto ao mais, a extensa argumentação apresentada pelos impetrantes demanda análise aprofundada e valorativa, que não é possível nesse momento, quanto menos na estreita via do writ, devendo ser objeto de memoriais em momento oportuno, ao término da instrução criminal. Por conseguinte, afastada a alegação de nulidade dos relatórios de inteligência fiscal, não há que se falar em ilicitude dos elementos indiciários até então existentes nos autos, tampouco em relaxamento da prisão preventiva - cuja legalidade restou assentada no julgamento do habeas corpus acima referido -, ou em substituição da custódia cautelar por medidas cautelares menos gravosas, sendo que a situação do paciente não se assemelha à dos corréu beneficiados com medidas alternativas à prisão, a começar pela sua condição de foragido.
> Nesses termos, não vislumbro constrangimento ilegal a ser reconhecido.
> Ante o exposto, voto por DENEGAR a ordem. (fls. 1252-1256)

Inicialmente, consigno que a Corte local não conheceu dos pedidos defensivos – salvo a tese de nulidade dos relatórios de inteligência financeira –, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecimento dos temas, sob pena de vedada **supressão de instância**.

Tecidas essas considerações, passo ao exame da tese de nulidade dos relatórios de inteligência financeira.

Os Relatórios de Inteligência Financeira produzidos pelo COAF não são documentos administrativos comuns. São produtos de inteligência estatal qualificada, elaborados a partir do tratamento analítico de comunicações obrigatórias de operações financeiras atípicas ou suspeitas, com finalidade de identificar indícios relevantes de ilícitos graves, especialmente lavagem de dinheiro e crimes correlatos.

Conquanto não representem, sob o prisma técnico, quebra direta de sigilo bancário, é inegável que permitem a reconstrução de fluxos financeiros, revelam padrões de comportamento econômico e identificam vínculos patrimoniais e negociais relevantes, com impacto significativo na esfera da privacidade e da autodeterminação informacional dos atingidos. Daí a exigência de submissão de sua utilização a critérios rigorosos de legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA60011683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: c91a454c-6ab2-409d-980d-b92012baf014

A legitimidade estrutural da produção da inteligência financeira pelo COAF não autoriza, por si só, qualquer forma de utilização irrestrita dos relatórios por seus destinatários. O debate instaurado no Tema 1.404 – pendente de deliberação do plenário do STF – cinge-se à questão de saber se os órgãos de persecução penal podem requisitar diretamente os RIFs sem autorização judicial. Essa é a controvérsia que dividiu a Primeira e a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. A utilização dos RIFs, porém, está sujeita a um conjunto mais amplo de exigências constitucionais que não dependem da resolução desse debate específico.

Ao ampliar a medida liminar no **RE n. 1.537.165/SP**, em 27/3/2026, o Ministro **Alexandre de Moraes** fixou **seis requisitos cumulativos** para a legitimidade constitucional de qualquer requisição de RIF ao COAF.

O primeiro é a **existência de procedimento formalmente instaurado, com lastro documental que justifique a requisição e finalidade penal ou administrativa sancionadora claramente delimitada**. Os RIFs somente podem ser requisitados no âmbito de investigação criminal formalmente constituída – consubstanciada em Inquérito Policial ou em Procedimento Investigatório Criminal (PIC) conduzido pelo Ministério Público – ou de processo administrativo ou judicial de natureza sancionadora, destinado à apuração de atos ilícitos e à eventual aplicação de sanções. Ficam expressamente excluídos procedimentos meramente informativos, apurações preliminares não sancionadoras, investigações prospectivas ou exploratórias e litígios patrimoniais privados.

O segundo é a **identificação objetiva do investigado ou do sujeito potencialmente sancionável**. As requisições ao COAF devem conter declaração expressa de que a pessoa física ou jurídica objeto do pedido figura formalmente como investigada ou sujeita a procedimento sancionador, assinada pela autoridade policial, por membro do Ministério Público ou pela autoridade competente no processo administrativo sancionador, instruída com cópia do ato formal de instauração do respectivo procedimento.

O terceiro é a **pertinência temática estrita entre o conteúdo do RIF e o objeto da apuração**. A requisição deve indicar, de forma concreta, individualizada e objetiva, a real necessidade do acesso ao relatório, evidenciando a vinculação

Documento eletrônico VDA60011683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: c91a454c-6ab2-409d-980d-b92012baf014

estrita entre o conteúdo solicitado e o objeto do procedimento, vedada qualquer utilização genérica, prospectiva ou exploratória. Ficam excluídas as denominadas "investigações de gaveta" – apurações informais ou clandestinas, desprovidas de lastro procedimental mínimo, instauradas a pretexto de verificar movimentações suspeitas para, a partir daí, identificar alvos.

O quarto é a **impossibilidade de *fishing expedition***. O RIF não pode constituir a primeira ou a única medida adotada na investigação; exige-se demonstração concreta de sua necessidade. Constatada essa irregularidade em momento posterior, o RIF deve ser invalidado e desentranhado, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade funcional.

O quinto é a **sujeição das requisições judiciais e parlamentares aos mesmos requisitos**: pedidos originários do Poder Judiciário e de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI e CPMI) ficam igualmente sujeitos a todos os critérios acima.

O sexto são as **vedações expressas**: ficam proibidas as requisições de RIF ao COAF para instruir ou subsidiar Verificação de Notícia de Fato, Verificação Preliminar de Informações (VPI), Verificação Preliminar de Procedência da Informação (VPA), sindicâncias investigativas não punitivas, auditorias administrativas e quaisquer outros procedimentos sem natureza penal ou administrativa sancionadora.

A aplicação dos requisitos fixados na decisão liminar do **RE n. 1.537.165/SP** ao caso concreto exige que se examine não apenas a sequência formal dos atos documentais, mas o substrato investigativo sobre o qual a investigação foi elaborada. A ilicitude por *fishing expedition* pressupõe, em sua essência, uma prospecção probatória indiscriminada: a autoridade, sem qualquer indício prévio de crime determinado e sem alvo identificado, lança uma rede de inteligência financeira para descobrir, do nada, se há algo a investigar. Essa é a hipótese que tanto a jurisprudência desta Corte quanto o Supremo Tribunal Federal repudiam.

Não é, contudo, o que os autos revelam.

Documento eletrônico VDA60011683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: c91a454c-6ab2-409d-980d-b92012baf014

O acórdão impugnado salientou que "não há que se falar em nulidade dos relatórios de inteligência financeira, pois **a requisição foi feita no curso de Inquérito Policial formalmente instaurado, com alvo perfeitamente individualizado e estrita pertinência temática com os crimes de estelionato digital e organização criminosa investigados**".

Informou que o relatório final apresentado pela autoridade policial nos Autos n. 5191465-77.2025.8.21.0001/RS "contém de forma detalhada a cronologia das diligências realizadas, do que se constata que quando da obtenção dos relatórios fiscais os acusados já haviam sido identificados a partir do rastreamento das páginas do golpe, do pagamento e da identificação do beneficiários do valores indevidamente pagos pelas vítimas, do monitoramento das redes sociais dos investigados (que não eram fechadas à época) e somente a partir daí é que foram solicitados ao COAF os relatórios de inteligência fiscal - o que evidencia que os RIFs não foram o ponto de partida da investigação, não havendo que se falar em fishing expedition".

Relata, no que tange à Bynet Global, que, segundo o relatório policial, "houve a solicitação dos dados cadastrais da conta, o que foi fornecido de forma espontânea pela empresa, em cumprimento a uma requisição formal e obrigatória de uma autoridade policial em uma investigação, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.850/2013" e que, "pelo consta no relatório policial (processo 5191465-77.2025.8.21.0001/RS, evento 69, OUT2), o bloqueio da quantia de R$ 283.026,63 sequer teria decorrido de pedido da autoridade policial".

O quadro delineado, ainda que brevemente, pelo acórdão impugnado é, portanto, radicalmente distinto da *fishing expedition* que o sistema de garantias repudia.

Concluo, portanto, que não se verifica, a partir do quadro delineado no acórdão impugnado, a ilicitude arguida pela defesa.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60011683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:44
Código de Controle do Documento: c91a454c-6ab2-409d-980d-b92012baf014

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.956 / RS

Número Registro: 2026/0339355-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51180212920268217000 51681962720268217000 51915809820258210001 52847026820258210001 54008701120258217000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEVI ANDRADE DA SILVA LUZ (PRESO)
ADVOGADOS	: JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
	CARLA DE JESUS DA GUARDA - BA035460
	MOACIR BORRI NETO - BA037900
	EDMILSON TEIXEIRA LUZ - BA059372
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: LUCAS TIAGO OLIVEIRA DE CERQUEIRA
CORRÉU	: LEONARDO SALES DE SANTANA
CORRÉU	: FABBIO MARTINS MAURICIO DE MENEZES
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO CARDOSO DE ARAUJO SOARES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEVI ANDRADE DA SILVA LUZ (PRESO)
ADVOGADOS	: JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
	CARLA DE JESUS DA GUARDA - BA035460

Documento eletrônico VDA60311561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:09
Código de Controle do Documento: f3be3cdb-c351-4408-bac1-1fa39dfa29d8

MOACIR BORRI NETO - BA037900
EDMILSON TEIXEIRA LUZ - BA059372
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:09
Código de Controle do Documento: f3be3cdb-c351-4408-bac1-1fa39dfa29d8